



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.906

De 30 de novembro de 2012

“Dispõe sobre a setorização e a nomenclatura da zona urbana do Município de Orlandia, estabelece normas gerais para denominação das vias públicas nela situadas e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais, e

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA SETORIZAÇÃO DA ZONA URBANA MUNICIPAL**

Art. 1º. A zona urbana do Município de Orlandia, para efeito de identificação dos bairros que a compõem, fica dividida em setores, na conformidade do mapa constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A cada um dos setores em que se divide a zona urbana municipal, ou bairros, ficam atribuídos os nomes também constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Todo loteamento ou desmembramento que for promovido em glebas situadas dentro de qualquer dos setores da zona urbana municipal, ficará incorporado, automaticamente, ao bairro correspondente, sendo irrelevante, para os efeitos desta lei, que no respectivo projeto tenha sido atribuído, pelo loteador, nome distinto ao mesmo.

CAPÍTULO II **DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 3º. As vias públicas municipais com, no mínimo, duas pistas de rolamento separadas por canteiro central, localizadas na zona urbana municipal e orientadas no sentido “NORTE-SUL”, terão como denominação “AVENIDA”, acrescida de número ou letra, conforme consta no Anexo I desta lei.

§ 1º. Avenidas que forem abertas após a entrada em vigência desta lei deverão receber o número ou letra seqüencial ao da última avenida que a antecede.

§ 2º. No caso de avenidas identificadas por letra, após a letra “Z” passarão a ser identificadas por números, iniciando-se pelo numeral “100” e seqüenciais pares.

Art. 4º. As vias públicas municipais com, no mínimo, duas pistas de rolamento separadas por canteiro central, localizadas na zona urbana municipal e orientadas no sentido “LESTE-OESTE”, terão como denominação “RUA”, acrescida de número, conforme consta no Anexo I desta lei.

§ 1º. Ruas que forem abertas após a entrada em vigência desta lei deverão receber o número ou letra seqüencial ao da última rua que a antecede, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. As ruas que se localizam ao norte da Rua 1 receberão números pares, iniciando-se pelo numeral “2”, e as ruas que se localizam ao sul da Rua 1 receberão números ímpares, iniciando-se pelo numeral “3”.

Art. 5º. As vias públicas municipais com uma única pista de rolamento, localizadas na zona urbana municipal e entre duas avenidas, terão como denominação “TRAVERSA”, acrescida da letra ou número igual ou maior que o numeral “100” na direção “OESTE-LESTE”, e de numeral menor que “100” da avenida que anteceder no sentido “LESTE-OESTE”.

Art. 6º. As vias públicas municipais com uma única pista de rolamento, localizadas na zona urbana municipal e entre duas ruas, terão como denominação “ALAMEDA”, acrescida do número da rua que a anteceder no sentido “SUL-NORTE” para os números pares e no sentido “NORTE-SUL” para os números ímpares.

Art. 7º. As vias públicas que seguirem paralelas a estradas, ferrovias ou cursos d’água, e com estas fizerem divisa em toda a sua extensão urbana e eventuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

prolongamentos, terão como denominação “MARGINAL”, acrescida de adjetivo, substantivo, data cívica comemorativa ou nome próprio que a distinga das demais.

Art. 8º. As vias públicas municipais que, em razão de condições técnicas peculiares, não se amoldem à definição de avenidas, ruas, travessas, alamedas e marginais contidas nesta lei, e desta forma sejam insuscetíveis de serem nomeadas de acordo com as disposições deste capítulo, poderão receber denominação diversa a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo a via pública poderá ser denominada através de adjetivo, substantivo, data cívica comemorativa ou nome próprio.

Art. 9º. Os projetos de loteamentos de glebas situadas na zona urbana municipal deverão observar rigorosamente as disposições deste capítulo, devendo constar dos mesmos a nomenclatura das vias públicas que serão abertas, acrescidas da expressão “ – PROLONGAMENTO”.

§ 1º. Quando do registro do projeto de loteamento junto à circunscrição imobiliária competente, as vias públicas abertas passarão, automaticamente, a ter a mesma denominação das vias de origem e que foram prolongadas.

§ 2º. Tratando-se de projetos de loteamentos de glebas situadas fora da zona urbana municipal, deverá, sempre que possível, observar as disposições deste capítulo e a denominação das vias públicas abertas será aquela neles constantes, após a respectiva aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 10. Ficam re-ratificadas as denominações das vias públicas existentes na data de entrada em vigências desta lei, de acordo com o seu Anexo II.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 11. Todas as edificações existentes e que venham a ser construídas na zona urbana municipal serão, para fins cadastrais, obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes nesta lei e respectivos regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. O órgão público responsável, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos interessados, poderá designar numeração para lotes de terreno não edificados.

Art. 12. Para a designação da numeração a partir do início da via pública, será reservado em ordem crescente um número inteiro, diferente de zero, a cada 5,00m (cinco metros) de testada, atribuindo-se numeração par aos imóveis situados no lado direito da via pública e ímpar aos imóveis situados no seu lado esquerdo, de acordo com o mapa constante do Anexo II desta lei.

§ 1º. Considera-se lado par da via pública, aquele situado à direita de quem por ele caminha no sentido de seu início ao seu final, e ímpar o lado oposto.

§ 2º. Ocorrendo de um mesmo imóvel contar com a reserva de mais de um número, será designado a ele o número de menor valor.

§ 3º. Na hipótese de haver a abertura de prolongamento de via pública já existente, em sentido oposto ao de seu início original e mantendo-se a mesma denominação, a numeração dos imóveis obedecerá o disposto no “caput” deste artigo, acrescentando-se a letra “A” após o número reservado ou designado.

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se início do prolongamento o ponto de interseção entre este e a via pública já existente.

Art. 13. Para efeito do disposto no artigo anterior, a numeração dos imóveis com frente para as avenidas considerará como início da via pública o cruzamento destas com a Rua 7 e seus prolongamentos, ainda que por eixos imaginários, sendo que a numeração será designada no sentido “SUL-NORTE”.

Parágrafo único. Os imóveis com frente para o prolongamento das avenidas no sentido “NORTE-SUL”, após o cruzamento com a Rua 7, terão a sua numeração acrescida pela letra “A”.

Art. 14. Para efeito do disposto no artigo 12 desta lei, a numeração dos imóveis com frente para as ruas considerará como início da via pública o cruzamento destas com a Avenida do Café e seus prolongamentos, ainda que por eixos imaginários, sendo que a numeração será designada no sentido “LESTE-OESTE”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Os imóveis com frente para o prolongamento das ruas no sentido “OESTE-LESTE”, após o cruzamento com a Avenida do Café, terão a sua numeração acrescida pela letra “A”.

Art. 15. A numeração dos imóveis com frente para as travessas e alamedas acompanharão os das ruas e avenidas que lhes emprestaram o número ou letra de sua denominação.

Art. 16. Os imóveis situados em loteamentos fora da zona urbana municipal terão sua numeração definida pelo órgão municipal responsável de acordo com as características técnicas do loteamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

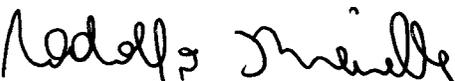
Art. 17. A atribuição de nome de pessoa a qualquer via pública municipal, nos casos legalmente permitidos, deverá limitar-se àquelas pessoas de notável e reconhecida contribuição para a formação da história municipal, estadual ou nacional.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a atribuição de nome de pessoa a via pública municipal dependerá de autorização legislativa específica, sendo esta dispensável nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.775, de 15 de junho de 1994.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

30 de novembro de 2012.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal